Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0800526-23.2025.8.19.0043

Apelante : JORGE DE MEDEIROS FILHO.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAÍ.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado como incurso no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 180, caput, e art. 311, todos do Código Penal, à pena de sete anos de reclusão e trinta dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto ao crime do art. 311 do Código Penal e, no mérito, ausência de provas quanto à autoria e materialidade dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e (III) saber se é cabível a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade prevista no art.180, §3º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença apresenta fundamentação suficiente, expondo as razões de fato e de direito que embasaram a condenação, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988 e art. 381 do CPP.

5. Os depoimentos dos policiais rodoviários federais, colhidos sob o crivo do contraditório, são harmônicos e corroborados por provas materiais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 09/09/2026 11:09:48
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

demonstrando a materialidade e autoria dos crimes imputados ao acusado.

6. A materialidade e autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram comprovadas por laudo pericial e pelas circunstâncias da abordagem, sendo desnecessária a demonstração de que o acusado foi o autor direto da adulteração, bastando a posse do veículo com sinais adulterados e a assunção do risco quanto à irregularidade**.**

7. A configuração do crime de receptação dolosa está evidenciada pelas circunstâncias da aquisição do veículo, ausência de comprovação da origem lícita e inconsistências na versão defensiva, não sendo cabível a desclassificação para a modalidade culposa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41, 156, 381, 387, § 2º; CP, arts. 33, § 2º, "b", 44, 77, 180, caput, 311; Lei nº 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.976.542/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11/11/2025, DJEN 19/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.310.987/PB, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 3/6/2025, DJEN 9/6/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800526-23.2025.8.19.0043, originários do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAÍ, em que é Apelante JORGE DE MEDEIROS FILHO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Piraí, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **JORGE DE MEDEIROS FILHO** (e-doc. 275360832 Pje), em face da Sentença prolatada no **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAÍ** (e-doc. 270601998 Pje), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **JORGE DE MEDEIROS FILHO**, qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 16 da Lei 10.826/03, art. 180, 'caput' e art. 311, todos do Código Penal.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Piraí, vem a defesa técnica do acusado Jorge de Medeiros Filho recorrer da mesma aduzindo, preliminarmente, que sentença padece deficiência de fundamentação e contração interna quanto ao crime do art. 311, do CP. Alega que não restou comprovada a adulteração do veículo por parte do acusado.

Aduz ainda a defesa técnica que não há provas quanto a origem dolosa da receptação do veículo, crime previsto no art. 180, do CP. Requer, subsidiariamente, a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa, em razão do desconhecimento do acusado sobre a origem ilícita da coisa. Requer ainda a manifestação do juízo para fins de prequestionamento.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo não provimento do apelo interposto (e-doc. 29635876 Pje).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo (e-doc. 000011).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Voto

O Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Piraí condenou o acusado **JORGE DE MEDEIROS FILHO**, como incurso nas sanções dos artigos 16 da Lei 10.826/03, art. 180, 'caput' e art. 311, todos do Código Penal, tendo sido fixado a ele uma pena privativa de liberdade no montante definitivo de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 192780713 Pje), estando regularmente adequada a regra do art. 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> **No dia 04 de maio de 2025, por volta das 22 horas, na Rodovia Presidente Dutra, Km 242, Piraí, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, sem autorização legal e em desacordo com a norma regulamentar, portava arma de fogo, munições e componentes de USO RESTRITO, consistente em 01 pistola TAURUS G2C, calibre 9mm. nº de série ACK417261 com 01 carregador de marca e número de série não informados, cal 9mm e 13 munições CBC cal. 9mm, conforme registro de ocorrência, auto de apreensão e laudos a serem acostados aos autos.**
>
> **Na mesma oportunidade, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, conduzia, em proveito próprio ou alheio veículo produto de crime, consistente no automóvel HONDA HR-V, cor branca, ano 2021, ostentando placas RTT5H94 (placa original RKV5D47), chassi nº 93HRV2850MK233613, combustível Gas/Al, veículo este com anotação de ROUBO na circunscrição da 19ª DP com RO nº 019-3482/2022, conforme auto de apreensão e laudo a ser acostado aos autos.**
>
> **Por fim, na mesma oportunidade e em momento anterior, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, adulterou sinal identificador de veículo automotor consistente nas placas do veículo HONDA HR-V, cor branca, ano 2021, chassi nº 93HRV2850MK233613, sendo certo que o referido automóvel ostentava as placas RTT5H94 quando na verdade sua placa original é RKV5D47, tratando-se de veículo com anotação de roubo, conforme RO e laudo a ser acostado aos autos.**
>
> **Conforme se extrai do APF, no dia dos fatos, agentes da PRF em patrulhamento ostensivo realizaram a abordagem do veículo Honda HR-V de cor branca acima descrito que vinha conduzido pelo ora DENUNCIADO Jorge, o qual tinha por carona sua esposa, a senhora Dandara Leal de Medeiros.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Durante a fiscalização do veículo, verificou-se por meio da placa de identificação ostentada (RTT5H94) que o QR-CODE não retornava informações de registro.

Diante disto, os agentes passaram a analisar os demais elementos de identificação do veículo, restando constatado que os demais elementos estavam fora do padrão da montadora do veículo. Através dos elementos identificadores pode-se verificar que tratava-se na verdade de um outro veículo, de placa RKV5D47, de mesma marca e modelo com registro de roubo na área da 19ª DP, com o nº de RO 019-3482/2022, da data de 25/4/2022.

Em revista ao interior do veículo, os agentes lograram êxito em encontrar, ao lado do DENUNCIADO, dentro de um coldre, a arma de fogo, devidamente carregada com as 13 munições.

Indagado sobre as irregularidades constatadas, quanto ao veículo, o DENUNCIADO informou que havia adquirido o veículo na cidade de Resende em maio de 2024 de um indivíduo de nome Carlos Alexandre Carvalho, quanto ao carro, que teria (o qual apresentou uma CNH com foto diferente do documento que consta na base RENACH).

Quanto à arma, munições e componentes apreendidos, o DENUNCIADO informou que é CAC, apresentando a carteira de identificação CRAF.

Por fim, ainda foram encontrados no veículo algumas gaiolas com pássaros, estando estes com anilhas e seus devidos registros.

Ante os fatos foi o denunciado bem como os bens envolvidos conduzido à presença da autoridade policial para a doação das medidas cabíveis, restando o DENUNCIADO preso em flagrante delito.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, e não havendo qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, está a denunciada incursa nas penas do **art. 16 da Lei 10.826/03, art. 180, 'caput' e art. 311, ambos do CP.**

Ante o exposto, requer o Ministério Público a citação da denunciada para os atos do processo, até final condenação.

Não se conformando com o teor da sentença condenatória, a defesa técnica do acusado Jorge de Medeiros Filho, vem recorrer da mesma aduzindo, preliminarmente, que a sentença não enfrenta de maneira substancial a principal tese defensiva quanto ao delito do art. 311, do CP: a ausência de demonstração concreta de que o acusado tinha ciência da origem ilícita do bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

A preliminar de nulidade da sentença por alegada ausência de fundamentação não merece acolhimento.

Com efeito, considera-se fundamentada a decisão judicial que explicita, ainda que de maneira concisa, as razões de fato e de direito que basearam a conclusão adotada pelo julgador, possibilitando às partes o entendimento do itinerário lógico-jurídico percorrido e o exercício pleno do contraditório em sede recursal.

A exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de analisar, individualmente e de forma exauriente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente o exame das questões efetivamente relevantes para a solução da controvérsia e a apresentação de fundamentação suficiente para sustentar a conclusão alcançada.

A propósito, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a rejeição de determinada tese defensiva pode decorrer implicitamente da adoção de fundamentos incompatíveis com a pretensão deduzida, não se configurando nulidade pela mera ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos invocados pela parte.

No caso em tela, verifica-se que o juízo singular examinou detidamente o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal e concluiu pela suficiência dos elementos de convicção para a formação do juízo condenatório, expondo de forma clara e adequada as razões que fundamentaram a sua convicção.

Inexiste, dessa forma, qualquer violação ao art. 93, inciso IX, da CF ou ao art. 381, do CPP, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a defesa técnica reitera o argumento de que as provas coligidas na instrução criminal são frágeis e inseguras a motivar um decreto condenatório e, nesse apontamento, pugna pela absolvição do acusado com relação aos crimes previstos nos arts. 311 e 180 caput, ambos do CP.

A autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado se revelaram bem definidas em face de todo o conjunto probatório anexado a este processo, principalmente em amparo as provas constantes no auto de prisão em flagrante (e-doc. 189739191 Pje); no registro de ocorrência (e-doc. 189739192 Pje); no auto de apreensão (e-doc. 189739193, 189739195 e 189739198 Pje); nos termos de declaração (e-doc. 189739194, 189739196 e 189739197 Pje); no laudo de exame de clonagem (e-doc. 242590580 Pje); no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

laudo de exame complementar de clonagem (e-doc. 242590581, 242590587 e 242590588 Pje); laudo de exame de componentes de arma de fogo (e-doc. 242590591. Pje); e, por fim, dos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório.

Diferentemente do alegado pela defesa técnica, em sede recursal, os depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, indicaram, de forma clara e consistente, na prática pelo acusado de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e adulteração de sinal identificar de veículo automotor, conforme lhe foi imputado na peça de denúncia.

Essa conclusão se confirma quando tais depoimentos são analisados em conjunto com as demais provas materiais arrecadadas nos autos.

A testemunha Gabriel de Souza Pinheiro, Policial Rodoviário Federal, quando prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, narrou:

> "Durante a fiscalização do veículo, em uma consulta, identificaram que a **placa não era verdadeira**. Que **verificaram os outros sinais identificadores e perceberam sinais de adulteração**. Que perguntaram ao acusado sobre onde teria adquirido o veículo, tendo ele respondido que adquiriu o veículo de um terceiro, na cidade de Resende. Que o acusado foi conduzido até a Delegacia de Polícia Judiciária para o veículo ser inspecionado detalhadamente. **Que perguntaram ao acusado se teriam outras coisas ilícitas no veículo e ele disse que não**, **mas ao olhar o banco do motorista e identificou uma arma de fogo** entre o banco e o câmbio. Que perguntou sobre a situação da arma e o acusado disse que estava em seu nome e era registrada. Que perguntou se o acusado era policial e ele disse que não, apenas CAC. Que **a arma estava registrada como porte. Que o acusado não tinha autorização para transportar a arma**. Que o acusado comprou a arma no ano anterior. Que era apenas uma fiscalização de trânsito. Que o acusado colaborou entregando os documentos. Que a placa estava fixada no veículo. Que o **chassi tinha um sinal identificador fora dos padrões da montadora Honda**. Que conduziram o acusado até a Delegacia em razão da suspeita de adulteração." **Depoimento não literal do Policial Militar, que foi extraído da sentença" (e-doc. 270601998 Pje), após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

A testemunha Vanessa Silva Fraga, Policial Rodoviária Federal, quando prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, relatou que:

> "Realizaram a abordagem do veículo e fizeram as verificações de praxe. Que ao tentarem fazer a leitura do QR Code da placa, o sistema não deu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> um retorno de placa verdadeira. Que após, se aprofundaram nos elementos identificadores do veículo. Que **conseguiram chegar em um elemento identificador de outro veículo**. Que por um elemento específico, **conseguiram achar o carro original, que era roubado**. Que **a placa que estava no veículo não era a verdadeira**. Que a arma foi encontrada posteriormente, ao lado do banco do motorista. Que **o acusado não os informou sobre a arma**. Que a placa estava fixada no veículo. Que inicialmente a placa foi checada. Que o perito era da Polícia Civil." **Depoimento não literal do Policial Militar, que foi extraído da sentença" (e-doc. 270601998 Pje), após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

O acusado Jorge de Medeiros Filho, no ato do seu interrogatório judicial, expôs:

> "Os fatos não são verdadeiros. Que estava portando a arma. Que dias antes do fato, foi à um stand de tiro, que fica em um lugar perigoso. Que precisou sair rápido do local. Que normalmente, coloca a arma na maleta e vai para casa. Que no dia do fato, colocou a maleta em casa, mas a arma continuou no carro, sem perceber. Que durante a abordagem e a revista, os policiais não viram a arma. Que a arma foi encontrada apenas na Delegacia, quando se lembrou do que ocorreu. Que se esqueceu que a arma estava dentro do carro. Que o carregador da arma é original, não tem número de série. Que as munições são de treino. Que comprou o veículo em maio de 2024, no valor de cento e onze mil reais. Que a compra foi realizada em uma agência, fez uma perícia no veículo e verificou se tinha algo errado, não tendo encontrado. Que tinha o documento do veículo impresso. Que fazia diversas viagens com o veículo. Que já passou por diversas averiguações policiais. Que o antigo proprietário do veículo ficou lhe "enrolando" para entregar o documento. Que não estranhou o fato de o documento do carro estar em um nome diferente do nome da pessoa que lhe vendeu. Que em sua cidade, é normal fazer negócios sem contrato. Que pagou o carro dando um veículo modelo Tucson, ano 2018, que valia em torno de setenta mil reais, mais vinte e cinco mil reais em espécie e um cavalo. Que estava esperando o antigo dono transferir o documento do veículo, mas ele sempre adiava. Que não tem contato com o antigo dono. Que nunca fez trocas no veículo. Que fez a perícia na agência BR veículos, em Resende. Que pagou cento e cinquenta reais pela perícia. Que o veículo veio com o IPVA 2024 pago. Que o IPVA de 2025 vencia no mês de setembro. Que já fez outros negócios com o antigo dono do veículo." **Depoimento não literal do Policial Militar, que foi extraído da sentença" (e-doc. 270601998 Pje), após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

Diante de todo o apanhado processual, impõe-se creditar que as provas se alinhavaram em verdadeira sintonia com a versão devidamente apresentada pelos agentes policiais, que se aprumaram claramente envolvente com a materialidade delitiva dos crimes imputados ao acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Não resta dúvida o depoimento tomado dos Policiais que afirmaram a realização de consulta da placa do carro e verificaram, também a partir de outros sinais, que haveria adulteração. Narram ainda os agentes que verificam na mesma consulta que o veículo era roubado.

Os Policiais relataram ainda que identificaram a arma de fogo e que, apesar de registrada, o acusado não tinha autorização para transportá-la.

Dessa forma, os elementos apreendidos e as circunstâncias da abordagem fornecem elementos suficientes para demonstrar que a conduta do acusado se subsumiu à prática dos crimes constantes no artigo 16 da Lei 10.826/03, art. 180, 'caput' e art. 311, todos do Código Penal.

Ressalte-se que os testemunhos dos Policiais, especialmente quando harmônicos e ausentes de vícios, possuem valor probatório relevante, mormente quando amparado por provas materiais, como é o caso destes autos.

Na hipótese dos autos, a prova oral dos Policiais se revestiu de força probatória, porquanto, guardou efetiva presunção de veracidade e se encontra em harmonia com o acervo documental apresentado nos autos.

A defesa técnica, por sua vez, não conseguiu apresentar qualquer dado que afastasse a credibilidade dos elementos de convicção constantes dos autos, conforme exigência da norma do artigo 156 do Código de Processo Penal, que trata da distribuição do ônus da prova.

Corroborando com as narrativas devidamente apresentadas pelos Policiais Militares são as provas constantes no laudo de exame de clonagem (e-doc. 242590580 Pje). Vejamos:

Quesitos:

01) Qual a natureza e característica do material

Identifica-se o veículo automotor de acordo com o informado no capítulo IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL. Este modelo de veículo pode alcançar o valor médio de mercado de acordo com a Tabela FIPE.//

O veículo ostentava placa de licenciamento de acordo com a informada no Capítulo IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL.//

A gravação de CHASSI "93HRV2850MK233613" NÃO confere com a original. A gravação do MOTOR "R18ZC-1230694" NÃO confere com a original.//

A gravação de CHASSI apresentava adulteração por remarcação e o MOTOR apresentava adulteração por remarcação.//

Técnicas criminalística permitiu ao perito identificar que trata-se do veículo de chassi , motor e placa RKV5D47.//

O veiculo apresenta status de roubo/furto na base BIN.//

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Assim, não merece guarida a tese defensiva de que não há prova de que o recorrente tenha adulterado ou remarcado qualquer sinal identificador do veículo, restando demonstrada a prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nos termos do art. 311, do CP.

Com efeito, o tipo penal em questão não exige, para sua configuração, a comprovação de que o agente tenha sido o responsável direto pela adulteração física dos sinais identificadores, sendo suficiente que tenha adquirido, recebido, transportado, conduzido ou mantido em sua posse veículo automotor com sinais identificadores adulterados, desde que demonstrada a ciência ou, ao menos, a assunção do risco quanto à irregularidade do bem.

No caso concreto, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do laudo pericial acostado aos autos, o qual atestou a adulteração de elementos identificadores do veículo, tais como número de chassi e motor, evidenciando a sua origem ilícita.

A autoria, por sua vez, emerge ainda das circunstâncias fáticas já delineadas, notadamente a posse direta do veículo pelo recorrente, aliada à absoluta inconsistência de sua versão defensiva quanto à forma de aquisição do bem, em contexto permeado por evidentes irregularidades.

Ressalte-se que a presença de sinais visíveis de adulteração, somada à forma atípica da negociação narrada pelo acusado, afasta qualquer alegação de boa-fé, sendo plenamente possível inferir que o acusado, no mínimo, assumiu o risco de conduzir veículo com identificação adulterada.

A jurisprudência é firme no sentido de que a configuração do delito previsto no art. 311 do CP prescinde da identificação do autor material da adulteração, bastando a demonstração de que o agente tinha a posse ou conduzia veículo com sinais identificadores adulterados, em contexto que revele a sua ciência acerca da irregularidade. Vejamos:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311, § 2º, III, DO CP. LEI N. 14.562/2023. POSSE DE VEÍCULO COM SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS OU REMARCADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA AUTORIA DA ADULTERAÇÃO OU DO CONHECIMENTO EFETIVO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA ("QUE DEVESSE SABER"). DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL À LUZ DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO.
> 1. Pretende o Órgão ministerial, de acordo com o delineamento fático constante do acórdão de apelação, rever o enquadramento típico da conduta prevista no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, sustentando ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> desnecessária a demonstração de que o acusado adulterou o sinal identificador ou tinha conhecimento efetivo da alteração, bastando que, pelas circunstâncias do caso, devesse saber das adulterações. Revisão jurídica que não demanda reexame de provas, afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. **O tipo penal mencionado foi alterado pela Lei n. 14.562/2023, passando a criminalizar a conduta daquele que é flagrado na posse de veículo com sinais identificadores adulterados ou remarcados e que, pelas circunstâncias do caso concreto, deveria saber estar diante de elementos modificados. Exige-se, assim, a adoção de cautelas mínimas pelo condutor do veículo em que se constata as adulterações, já que o conhecimento sobre elas é presumido.**
> 3. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que cabe à defesa demonstrar o desconhecimento acerca das adulterações constatadas no bem. Precedentes.**
> 4. No caso, levando em conta a declaração do próprio acusado de que havia adquirido a motocicleta dias antes no mercado informal, sem tomar qualquer providência no sentido de checar a regularidade do veículo adquirido, e sendo as alterações de chassi recentes, com a detecção de tinta fresca e incompatibilidade com o sistema do Detran, a descrição fática se adequa perfeitamente ao tipo penal mencionado.
> 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual. (AgRg no AREsp n. 2.976.542/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifos nossos)

Igualmente não se sustenta a alegação defensiva de ausência de provas no que tange à receptação dolosa.

No caso sob exame, em que pese o acusado ter declarado em juízo que adquiriu a moto em uma agência, fez uma perícia e que nada foi constatado, não comprovou, minimamente, as suas declarações, as quais estão, portanto, completamente dissociadas do acervo probatório.

Ressalta-se que a defesa não produziu qualquer prova capaz de ilidir a configuração do crime de receptação, restringindo-se a afirmar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabe ao acusado flagrado com o produto de crime anterior demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art.156, do CPP, o que não traduz inversão do ônus da prova e, consequentemente, violação ao princípio da presunção de inocência e ao direito ao silêncio. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APRECIOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PORTEIRO PARA ACESSO À ÁREA COMUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA NA RECEPTAÇÃO. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 156 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta de maneira expressa e fundamentada as teses defensivas, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de cada argumento quando a matéria é globalmente apreciada de forma fundamentada.

2. O acesso dos policiais ao estacionamento do condomínio se deu mediante autorização do responsável pelo controle de acesso, não configurando ingresso forçado ou violação domiciliar.

3. **"Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer.** Precedentes." (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.310.987/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Outrossim, incabível a desclassificação para o delito previsto no art.180, §3º, do CP, pois o dolo na receptação é evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto, ausente qualquer indício de culpa.

Nesse cenário, a conduta do acusado se subsumiu perfeitamente à figura típica do artigo 180, caput, do Código Penal.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal.

Mantém-se o regime inicialmente semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, na forma a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal, haja vista o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

quantitativo de pena corporal fixada em desfavor dele, que ficou acomodada em 07 (sete) anos de reclusão.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Atendendo ao que determina a regra da detração penal, prevista nos termos do art. 387, parágrafo 2º, do CPP, colhe-se destes autos, que o acusado foi preso em flagrante delito na data de 25 de agosto de 2020, consoante se observa do auto de prisão em flagrante (e-doc. 189739191 Pje).

A prisão flagrancial foi convertida em prisão preventiva, no dia 06 de maio de 2025, consoante se vê da decisão proferida na audiência de custódia (e-doc. 190089810 Pje).

O acusado Jorge de Medeiros Filho teve a sua liberdade provisória concedida por ocasião da decisão que recebeu a denúncia, ocorrida em data de 16 de maio de 2025, determinando, na ocasião, a expedição do competente alvará de soltura (e-doc. 193025004 Pje). O cumprimento do alvará de soltura ocorreu na mesma data conforme certidão cartorária (e-doc. 193391609 Pje).

Sendo assim, é possível inferir que o acusado já cumpriu o equivalente a 11 (onze) dias, o que diminuído do total da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta resta, ainda, a cumprir um total de 06 (seis) anos, 11 (meses) meses e 19 (dezenove) dias.

Dessa forma, percebe-se que o tempo de encarceramento provisório cumprido pelo acusado não alteras a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, tudo em consonância com os termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista que o acusado teve em seu desfavor uma pena fixada acima do patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, conforme o contido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal.

Inviável a concessão da suspensão condicional da pena, haja vista que o acusado teve contra si uma pena fixada acima do patamar de 02 (dois) anos de reclusão, conforme o contido no caput do artigo 77, do Código Penal.

Quanto aos Prequestionamentos elencados pela defesa técnica do acusado, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo (e-doc. 000011).

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 10 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se íntegra a sentença ora vergastada.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ